



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº0001178-61.2015.815.0261 – 1ª Vara de Piancó

Relator : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio Barcelos (OAB/PB 20.41-A)

02 Apelante : MAPFRE Seguros Gerais S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PB 19.357)

Apelado : Aucilene Azevedo Lacerda de Souza

Advogado : Ailton Azevedo de Lacerda (OAB/PB 12.600)

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO — ACORDO EXTRAJUDICIAL — PERDA DO OBJETO — RECURSO PREJUDICADO — HOMOLOGAÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO.

— Art. 932 do CPC. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes

— Art. 487 do CPC. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil e MAPFRE Seguros Gerais S/A** em face da sentença de fls. 362/365 que, proferida pelo Juízo da **1ª Vara de Piancó** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro proposta por **Aucilene Azevedo Lacerda de Souza** em desfavor dos apelantes, julgou procedente o pedido para condenar os promovidos ao pagamento do valor da indenização securitária correspondente ao valor do veículo sinistrado, com juros e correção monetária.

Apresentadas as contrarrazões e remetidos os autos para esta instância, após o Parecer do Ministério Público (fls. 465/471), os apelantes apresentaram petição pela desistência do recurso em razão da realização de Acordo Extrajudicial entre as partes, requerendo a respectiva homologação e extinção do processo com resolução do mérito. (fls. 475/480))

É o relatório. Decido.

Noticiam os autos a existência de acordo, no qual, apelante e apelado decidem por fim ao litígio, pugnando por sua homologação.

Dispõe o art. 932, I do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**;*

Tendo o recorrente e o recorrido juntado petição na qual acordaram o fim da *lide*, e pedindo a extinção da demanda, o relator deve homologar a desistência monocraticamente, cujo procedimento está previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que dispõe:

Art. 127. São atribuições do Relator:

(omissis)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.” (Grifei)

Sendo assim, havendo possibilidade de autocomposição em qualquer fase do processo, **homologo** o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”¹ do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado



¹Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;